



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
procuradoria@santanadavargem.mg.gov.br

Câmara Municipal de
Santana da Vargem

PROTOCOLO

2 MAR 2026

Horas: 13:30

Ass: R. Alves

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico-lhe que, nos termos do art. 38, §1º da Lei Orgânica do Município simétrica ao art. 66, §1º da Constituição da República, **DECIDI VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade e ilegalidade o Projeto de Lei Ordinário do Legislativo nº 018/2025, que *"Dispõe sobre a disponibilização periódica de transporte para doadores de sangue no Município de Santana da Vargem-MG."*

A proposta legislativa citada acima, embora inspirada em finalidade meritória, apresenta vícios jurídicos insanáveis que impedem sua sanção, por parte do Chefe do Poder Executivo.

Diante disso, não restou alternativa senão opor o devido veto, a fim de **resguardar a constitucionalidade do processo legislativo, a Separação dos Poderes e a regularidade administrativa e financeira do Município.**

RAZÕES DO VETO

1. Vício formal de iniciativa:

O Projeto de Lei nº 018/2025 apresenta, desde a sua origem, vício formal de iniciativa, circunstância que, por si só, obsta a sua sanção, por afrontar o modelo constitucional de repartição de competências entre os Poderes.

A Constituição da República, em consonância com a Lei Orgânica Municipal, reserva privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre matéria administrativa, especialmente aquelas relacionadas a:

- I – à organização e ao funcionamento da Administração Pública municipal;
- II – à instituição, execução ou ampliação de políticas públicas de natureza administrativa;
- III – à criação de deveres materiais a serem cumpridos por órgãos ou entidades do Poder Executivo;
- IV – à geração de despesas públicas, diretas ou indiretas, com impacto orçamentário-financeiro.

Tal reserva de iniciativa não constitui mera formalidade procedimental, mas garantia institucional voltada à preservação da autonomia administrativa do Executivo e ao equilíbrio entre os Poderes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme e reiterada no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que imponham obrigações concretas de fazer ao Poder Executivo configuram usurpação de competência, ainda que revestidas da forma de programas, políticas públicas, planos setoriais ou normas de caráter aparentemente geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
procuradoria@santanadavargem.mg.gov.br

O entendimento consolidado da Corte Suprema afasta a possibilidade de o Poder Legislativo, por iniciativa própria, instituir comandos normativos que vinculem a Administração à execução de atividades específicas, à alocação de recursos ou à estruturação de ações administrativas, matérias que se inserem no núcleo da função executiva do Estado.

Nesse contexto, não se admite que a iniciativa parlamentar, ainda que movida por legítima preocupação social, substitua a atuação técnica e planejada do Poder Executivo, sob pena de esvaziamento da reserva constitucional de iniciativa e de comprometimento da harmonia entre os Poderes.

O Projeto de Lei nº 018/2025 extrapola o campo das diretrizes legislativas abstratas e ingressa de forma inequívoca no domínio da execução administrativa, ao instituir comandos normativos que vinculam o Poder Executivo à implementação, à gestão e ao custeio das medidas nele previstas.

Ao fazê-lo, o projeto retira do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa constitucional de planejar, priorizar e executar políticas públicas, substituindo a avaliação técnica e administrativa por imposições legislativas de caráter material, o que não se coaduna com o modelo constitucional brasileiro.

A doutrina constitucional é uníssona ao afirmar que a reserva de iniciativa do Executivo não se limita à organização interna da Administração, alcançando também as leis que criem deveres concretos de atuação administrativa ou imponham encargos financeiros ao Poder Público.

Nesse sentido, leciona José Afonso da Silva que:

A iniciativa reservada visa resguardar a esfera própria de atuação do Poder Executivo, impedindo que o Legislativo, por meio da lei, interfira diretamente na função administrativa, sob pena de ruptura do princípio da separação dos Poderes.

Na mesma linha de pensamento Alexandre Moraes assinala que:

É inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que, ainda que sob a forma de programa ou política pública, imponha obrigações específicas de execução ao Poder Executivo, por caracterizar ingerência indevida na função administrativa e violação à reserva de iniciativa constitucionalmente assegurada.

Portanto, ao impor obrigações administrativas concretas ao Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 018/2025 incorre em usurpação de competência, afrontando diretamente o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, CR/88), a autonomia administrativa do Município e a reserva constitucional de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
procuradoria@santanadavargem.mg.gov.br

2. Da criação de despesa pública sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem indicação da fonte de custeio:

O Projeto de Lei nº 018/2025 incorre, ainda, em grave ilegalidade de natureza financeira, ao instituir obrigações ao Poder Executivo sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem a indicação da respectiva fonte de custeio.

A Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas à gestão fiscal responsável, veda expressamente a criação ou ampliação de despesa obrigatória sem a observância de requisitos mínimos, dentre os quais se destacam:

- I – a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II – a declaração do ordenador da despesa de que o aumento é compatível com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
- III – a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio.

Tais exigências, previstas nos arts. 16 e 17 da LRF, não possuem caráter meramente formal, mas constituem instrumentos essenciais de proteção ao equilíbrio das contas públicas e à sustentabilidade da ação governamental.

In casu, a proposta legislativa institui medidas que demandam atuação administrativa continuada, com evidente repercussão financeira, sem que o texto legal esteja acompanhado de qualquer estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tampouco de indicação da fonte de recursos necessária à sua implementação.

Não há, no projeto aprovado, demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias ou com a Lei Orçamentária Anual, inexistindo, ainda, declaração do ordenador da despesa nos termos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essa omissão não pode ser suprida posteriormente na fase de execução, porquanto o controle da responsabilidade fiscal deve ocorrer no momento da produção normativa, especialmente quando a proposição legislativa cria ou amplia obrigações de natureza permanente para o Poder Público.

A doutrina especializada é firme ao assentar que normas legais que criam despesas públicas sem observância prévia dos requisitos da LRF são materialmente ilegais, ainda que aprovadas pelo Poder Legislativo.

Nesse sentido, ensina Kiyoshi Harada que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

procuradoria@santanadavargem.mg.gov.br

A criação de despesa pública sem a correspondente indicação da fonte de custeio e sem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro afronta diretamente a Lei de Responsabilidade Fiscal, comprometendo a legalidade do ato normativo e sujeitando o gestor à responsabilização.

No mesmo sentido, Ricardo Lobo Torres destaca que:

A responsabilidade fiscal constitui limite material à atividade legislativa, de modo que leis criadoras de despesa devem observar, necessariamente, os instrumentos de planejamento e o equilíbrio das contas públicas, sob pena de invalidade.

Assim, ao instituir obrigações administrativas com impacto financeiro sem atender às exigências mínimas da Lei Complementar nº 101/2000, o Projeto de Lei nº 018/2025 revela-se materialmente ilegal e incompatível com o regime constitucional das finanças públicas.

3. Da ingerência indevida do Poder Legislativo na função administrativa e do engessamento da gestão pública:

O Projeto de Lei nº 018/2025 incorre, ainda, em ingerência indevida do Poder Legislativo na esfera própria de atuação do Poder Executivo, ao impor comandos normativos que condicionam, direcionam e vinculam a atividade administrativa cotidiana.

O modelo constitucional brasileiro não autoriza ao Poder Legislativo substituir-se ao Executivo na definição, no detalhamento e na execução de políticas públicas, cabendo-lhe, precipuamente, a função normativa geral e abstrata, bem como o controle político e financeiro dos atos administrativos.

Ao estabelecer obrigações administrativas específicas, com definição prévia de ações a serem implementadas, o projeto retira do Executivo a margem de discricionariedade necessária ao exercício da função administrativa, comprometendo a capacidade de planejamento, priorização e gestão eficiente dos recursos públicos.

Tal interferência legislativa não se confunde com fiscalização ou controle externo, mas configura verdadeira atuação substitutiva, incompatível com o princípio da separação dos Poderes e com a autonomia administrativa do Município.

A doutrina constitucional contemporânea é clara ao advertir que a separação de Poderes não se resume a uma divisão formal de competências, mas pressupõe a preservação de esferas mínimas de autonomia funcional, especialmente no que se refere à atividade administrativa.

Nesse sentido, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
procuradoria@santanadavargem.mg.gov.br

A função administrativa caracteriza-se pela atuação concreta e contínua do Estado, razão pela qual não pode ser previamente engessada por comandos legislativos que substituam o juízo técnico e discricionário do administrador.

De igual modo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca que:

Quando a lei ingressa no detalhamento excessivo da atividade administrativa, impondo deveres específicos de execução, ocorre violação ao princípio da separação de Poderes, pois o Legislativo passa a exercer função típica do Executivo.

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei nº 018/2025 ultrapassa os limites da normatividade geral e abstrata, ingressando no campo da gestão administrativa, ao impor ao Executivo deveres materiais de execução previamente definidos pelo Legislativo.

Esse modelo normativo, além de constitucionalmente inadequado, engessa a atuação administrativa, impedindo o Poder Executivo de adaptar suas ações às contingências financeiras, às prioridades de governo e às limitações orçamentárias supervenientes, o que compromete a eficiência e a racionalidade da gestão pública.

4. Da contrariedade ao interesse público, à boa governança e à segurança jurídica:

O Projeto de Lei nº 018/2025, além de padecer dos vícios formais e materiais anteriormente demonstrados, revela-se incompatível com o interesse público primário, entendido este como a atuação estatal orientada pela legalidade, pela responsabilidade fiscal e pela boa governança administrativa.

O interesse público, no Estado Constitucional de Direito, não se confunde com a mera intenção normativa de criação de programas ou ampliação de políticas públicas, exigindo, ao revés, que tais iniciativas sejam juridicamente válidas, financeiramente sustentáveis e administrativamente exequíveis.

Nesse sentido, a atuação do Poder Público deve observar não apenas a finalidade social da norma, mas também os limites constitucionais e legais que condicionam a ação estatal, sob pena de se produzir legislação simbólica, desprovida de efetividade e geradora de insegurança jurídica.

A imposição, por lei, de obrigações administrativas e financeiras ao Poder Executivo sem o correspondente planejamento técnico e orçamentário compromete diretamente a boa governança pública, pois transfere ao gestor o ônus de executar comandos legais desvinculados da realidade fiscal e administrativa do Município.

Tal modelo normativo, longe de promover a efetivação de políticas públicas, acentua o risco de inexecução da lei, seja por insuficiência de recursos, seja por



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
procuradoria@santanadavargem.mg.gov.br

ausência de estrutura administrativa adequada, produzindo efeitos inversos aos pretendidos pelo legislador.

Ademais, a edição de normas que não observam o regime constitucional de competências e as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal fragiliza a segurança jurídica, na medida em que expõe o Município e seus gestores a questionamentos por órgãos de controle e pelo Poder Judiciário.

A sanção de projeto de lei que contenha vícios de iniciativa e que crie despesas públicas sem observância das normas de responsabilidade fiscal não apenas compromete a execução administrativa, como também potencializa a responsabilização pessoal do Chefe do Poder Executivo e dos agentes públicos envolvidos na sua implementação.

Os órgãos de controle externo e interno, bem como o Ministério Público, avaliam a legalidade da atuação administrativa à luz da conformidade da norma instituidora com o ordenamento jurídico, não sendo admissível a execução de comandos legais manifestamente inconstitucionais ou ilegais sob o argumento de cumprimento formal da lei.

Nesse contexto, o veto presidencial ou governamental — aqui exercido no âmbito municipal — atua como instrumento de proteção institucional, voltado à preservação da legalidade, da estabilidade administrativa e da própria continuidade dos serviços públicos.

Diante desse cenário, verifica-se que a manutenção do Projeto de Lei nº 018/2025 no ordenamento jurídico municipal não se mostra compatível com o interesse público, na medida em que introduz obrigações administrativas e financeiras sem respaldo constitucional, legal e orçamentário suficiente.

A atuação responsável do Poder Público exige que a implementação de políticas públicas observe, de forma rigorosa, os limites impostos pelo ordenamento jurídico, especialmente aqueles destinados a assegurar o equilíbrio fiscal, a separação de Poderes e a racionalidade da gestão administrativa.

Assim, a opção pelo veto não representa resistência à finalidade social do projeto, mas sim medida necessária de preservação da legalidade, da boa governança e da segurança jurídica, assegurando que futuras iniciativas nessa matéria possam ser estruturadas de forma adequada, preferencialmente mediante proposição do próprio Poder Executivo, acompanhada dos estudos técnicos e financeiros indispensáveis.

Ademais, o serviço em questão já é prestado pelo Município, conforme termos do Ofício nº 091/2026 da Secretaria Municipal de Saúde, anexado a este veto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
procuradoria@santanadavargem.mg.gov.br

Conclusão:

Diante de todo o exposto, restou evidenciado que o Projeto de Lei nº 018/2025 apresenta **vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal e material**, bem como **ilegalidade decorrente da inobservância das normas de responsabilidade fiscal**, além de **configurar ingerência indevida do Poder Legislativo na esfera de atribuições do Poder Executivo**.

A manutenção do referido projeto no ordenamento jurídico municipal **comprometeria a harmonia entre os Poderes, violaria o regime constitucional de finanças públicas e imporia ao Município obrigações administrativas e financeiras sem o necessário respaldo jurídico e orçamentário, em afronta aos princípios da legalidade, da eficiência e da boa governança**.

Por essas razões, e com fundamento no art. 38, §1º, da Lei Orgânica Municipal, simétrico ao art. 66, §1º, da Constituição da República, **veto integralmente** o Projeto de Lei nº 018/2025, que *“Dispõe sobre a disponibilização periódica de transporte para doadores de sangue no Município de Santana da Vargem-MG”*.

Desta forma, submeto o presente Veto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal.

Por fim, renovo a Vossa Excelência e aos demais Legisladores meus protestos de elevada consideração e respeito institucional.

Atenciosamente,

ARGEMIRO RODRIGUES Assinado de forma digital por
ARGEMIRO RODRIGUES
GALVAO:72110414804 GALVAO:72110414804
Dados: 2026.03.02 11:45:54 -03'00'

Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Antônio Afonso de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santana da Vargem - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1126 - CNPJ 18.245.183/0001-70
Email: saude@santanadavargem.mg.gov.br

Ofício nº: 091/2026

Assunto: Solicitação

Serviço: Gabinete do Secretário

Data: Santana da Vargem, 02 de Março de 2026

Ilmo Sr.

Dr Neander de Oliveira

DD Procurador Municipal

Santana da Vargem MG

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para informar que o Município de Santana da Vargem, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, presta regularmente serviço de transporte sanitário intermunicipal, destinado ao deslocamento de munícipes vargenses para municípios vizinhos, com a finalidade específica de realização de doação voluntária de sangue.

O referido serviço é organizado conforme demanda previamente identificados pela Secretaria Municipal de Saúde, considerando a inexistência de Unidade Hemoterápica instalada no território municipal, bem como a necessidade de garantir apoio logístico aos cidadãos que manifestam interesse em realizar doação junto aos hemocentros de referência da região.

A iniciativa insere-se no âmbito das ações de promoção, proteção e apoio à saúde pública, em consonância com os princípios da universalidade e integralidade do Sistema Único de saúde – SUS, buscando fomentar a solidariedade social e contribuir para o adequado abastecimento dos bancos de sangue regionais.

Cumpre destacar que tal medida decorre de planejamento administrativo próprio do Poder Executivo, inserido na esfera de sua competência constitucional de organização e direção dos serviços públicos de saúde no âmbito municipal, observando critérios técnicos, disponibilidade orçamentária e logística operacional.

Ainda levando em conta que para atender a demanda do usuário, quanto a coleta de sangue e hemoderivado precisamos ter disponibilidade de transporte para a efetivação da coleta, pois a Secretaria Municipal de Saúde conta com um setor de transporte ativo, realizando diversas agendas diariamente, com agendamento prévio, junto ao setor de transporte municipal.

O transporte de doadores não deve ser confundido com o TFD que é destinado a pacientes em tratamento, enquanto o transporte de doadores é uma ação de promoção e apoio à saúde pública, sem que haja benefício assistencial individual. As ações afetas ao poder público são lastreadas em apoio logístico aos doadores, garantia de acesso aos hemocentros regionais, contribuir e fomentar o abastecimento da rede pública, quanto a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1126 - CNPJ 18.245.183/0001-70
Email: saude@santanadavargem.mg.gov.br

sangue e hemoderivados, não podendo haver o pagamento de vantagem pecuniária ao doador, apenas apoio logístico.

Nesse contexto, eventual proposição legislativa que pretenda impor obrigações específicas quanto à forma de execução, periodicidade ou custeio do referido transporte pode caracterizar ingerência indevida na organização administrativa do serviço, além de potencial criação de despesa sem a devida estimativa de impacto financeiro, em afronta aos princípios da separação dos Poderes e da responsabilidade fiscal.

Ademais, inexistente omissão do Poder Público Municipal que justifique intervenção normativa impositiva, uma vez que o serviço já é prestado de maneira regular, eficiente e alinhada às diretrizes do SUS, atendendo ao interesse público local.

Diante do exposto, sob o prisma jurídico-administrativo, entende-se que eventual projeto de lei com esse conteúdo revela-se desnecessário e potencialmente inconstitucional por vício de iniciativa, recomendando-se, caso aprovado pelo Legislativo, a análise quanto à pertinência de veto, a fim de resguardar a autonomia administrativa do Executivo e a regular gestão da política municipal de saúde.

Permaneço à disposição para eventuais esclarecimentos complementares.

Atenciosamente,

gov.br

Documento assinado digitalmente
HERMOGENES VANELI
Data: 02/03/2026 11:19:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Hermógenes Vaneli
Secretário Municipal de Saúde
Santana da Vargem MG